



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 931, DE 2009

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º É convocado, com fundamento no art. 49, inciso XV, combinado com o art. 1.º, parágrafo único e o art. 14, inciso I, da Constituição Federal, referendo a ser realizado no Estado do Pará e no Estado do Amazonas, que tiveram a hora legal alterada pela Lei n.º 11.662, de 24 de abril de 2008, pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado dos Estados sobre a conveniência e oportunidade da referida alteração.

Art. 2.º O referendo de que trata o art. 1.º realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste decreto legislativo.

Parágrafo único. O eleitorado será chamado a responder “Sim” ou “Não” à seguinte questão: “Você é a favor da alteração do horário legal promovida no seu Estado no ano de 2008?”

Art. 3.º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do artigo anterior, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4.º O referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 5.º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 11.662, de 24 de abril de 2008, alterou a hora legal do Estado do Acre e de parte dos Estados do Amazonas e do Pará, extinguindo a divisão destes dois Estados em dois fusos distintos.

A alteração teve grande impacto em lugares situados no meio do fuso, gerando críticas e manifestações contrárias da população local. Ressalta-se que a população não foi consultada antes da adoção da medida.

Consideramos que o tema deveria ter sido discutido com as populações locais antes de aprovado. A nossa Constituição prevê o **plebiscito/referendo** como modo de exercício direto da soberania popular, consulta popular que cabe privativamente ao Congresso Nacional autorizar, convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo.

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus pares à aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2009.

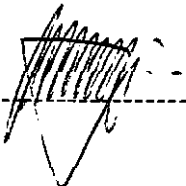
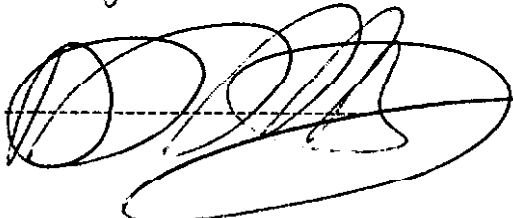
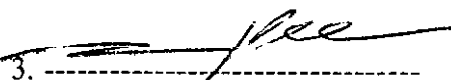
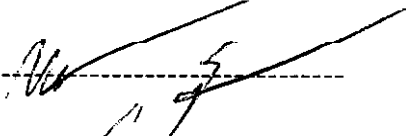
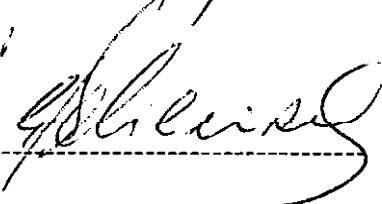


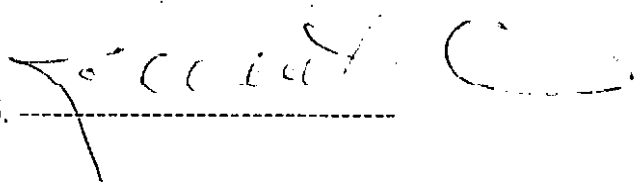
Senador Flexá Ribeiro



Senador Arthur Virgílio

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas.

ASSINATURA	NOME
1. 	<u>MAURÍCIO RIBEIRO</u>
2. 	<u>ROGÉRIO FREITAS</u>
3. 	_____
4. 	<u>OSVALDO BORGES</u>
5. 	<u>CRISTINA LIMA</u>

6.  Campos Lima

7.  ROSALBA CHARLINI

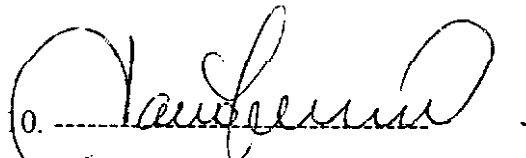
8.  EDUARDO AZEVEDO

9.  Yally

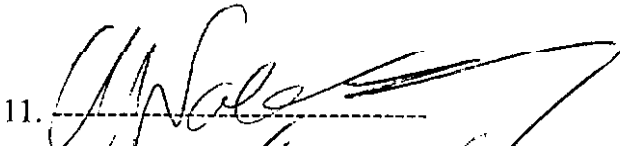
Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas.

ASSINATURA

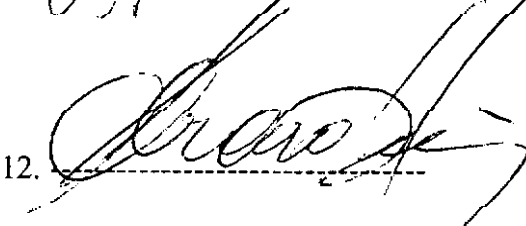
NOME

10. 

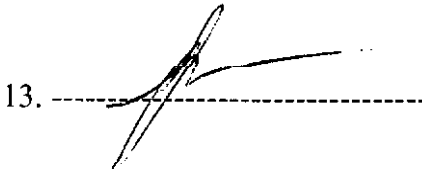
T. J. J. J.

11. 

A. C. V. V.

12. 

Luiz Dias

13. 

WELINGTON - SALGADO

14. JOÃO PEDRO

João Pedro

15. Luís André

Luís André

16. _____

H. Ferreira

17. _____

Auripino Maia

18. _____

GILBERTO GOELLNER

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas.

19. ASSINATURA

NOME

Carvalho

20. *Jose Rom*

Jose Rom

21. *Patricia*

Patricia

22. *Capello Lopez*

Capello Lopez

23. *Fernan*

Fernan-Cruz

24. *Fernan*

Fernan Cruz

25. *Munoz*

J. Vazquez

26. *Patricia Lopez*

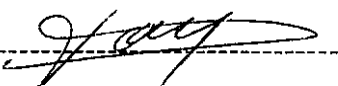
27. *Fernan*

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas.

ASSINATURA

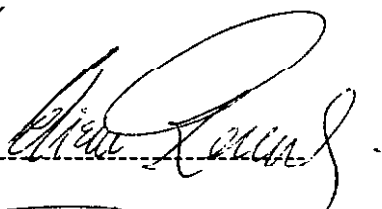
NOME

28.



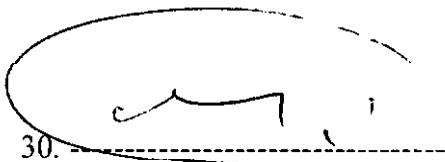
Paulo P. Braga

29.



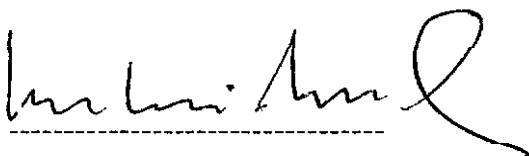
Ezequiel Roque

30.



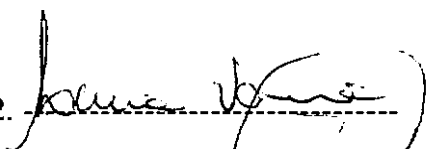
Casuarina (M)

31.



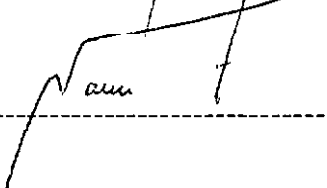
Marco Heise

32.



Janna Lima

33.



Neto De Conato

LEGISLAÇÃO CITADA
COSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

LEI 11.662/08

LEI 9709/98

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 26/11/2009.